



CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO: EFETIVIDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO CEJUSC DAS VARAS DE FAMÍLIA DE SALVADOR - BA¹

Benício Fagner dos Santos²

Resumo: Consciente da necessidade de promover a pacificação social, o legislador de 2015 inaugura um novo modelo de processo e permite às partes amoldarem o procedimento ao caso concreto. Atento a essas peculiaridades, e a necessidade de se ofertar ao jurisdicionado um serviço célere e eficiente, o Tribunal de Justiça da Bahia tem buscado, desde 2002, fomentar o uso de práticas não adversariais como ferramentas disponíveis à construção de decisões colaboradas, envolvendo os sujeitos processuais. Com esta perspectivam, busca-se analisar os modelos de conciliação e mediação desenvolvidos, com enfoque nas ações de família que são direcionadas aos Centros Judiciais de Solução de Conflito de Salvador. Além disso, o trabalho propõe avaliar se o CEJUSC se constitui como espaço facilitador do diálogo e da comunicação entre os sujeitos processuais. Conclui-se, por fim, que o modelo não adversarial desenvolvido no âmbito do TJBA alcança resultados expressivos na solução de litígios pelo uso de práticas não adversariais.

Palavras-chave: Autocomposição. Conciliação. Mediação de Conflitos

1 INTRODUÇÃO

Duarte (2017), Gusmão e Almeida (2015), e outros estudiosos, sinalizam há tempos que o direito, sozinho, tem sido incapaz de promover a pacificação social. Apontam o modelo adversarial como ineficiente, moroso, e caro, que inviabiliza o acesso à justiça, e repercute na concretude e efetivação do direito material. Tais fatores, inclusive, tendem a promover

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: conciliação, mediação e justiça restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e justiça restaurativa, sob orientação da Professora Patrícia Fontanella, MSc.

² Especialista em Direito Processual Civil, e Pós-Graduando do Curso de Especialização em Sistema de Justiça: Conciliação, Mediação e justiça restaurativa da Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. E-mail: beniciofagneradv@gmail.com.



descontentamento e insatisfação do jurisdicionado, e contribuem com a descrença do sistema judiciário como espaço de solução de conflitos e promoção da paz social (DUARTE, 2017; GUSMÃO; ALMEIDA, 2015; CAPPELETTI, et al., 1988).

Não só o crescente aumento de processos nos tribunais tem resultado nesse descontentamento, somam-se a isso o surgimento de novas demandas, com temas e problemas sem normatização, exigindo do Estado Juiz maior esforço para apresentar uma resposta razoável com vistas a solucionar o caso concreto que lhe fora apresentado.

Neste viés, salutar o engajamento da sociedade com vistas a possibilitar a criação e estruturação de espaços capazes de promover o diálogo e busca conjunta de soluções aos conflitos que surgem.

O novo modelo processual brasileiro, inaugurado com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, busca implementar esse espaço, ao permitir participação mais ativa das partes na construção das decisões, o que fica perceptível pela possibilidade dada aos sujeitos do processo em adequar o procedimento às vicitudes do caso concreto.

O novo Código de Processo Civil promove o uso de técnicas não adversariais, a exemplo da conciliação, mediação e da negociação, objetivando a resolução do litígio de forma consensual e colaborativa.

Nas ações de Família, a opção do legislador por técnicas não adversariais se evidencia quando fomenta que todos os esforços devem ser empreendidos para possibilitar uma solução consensual do litígio (CPC, art. 694)³.

Nessa perspectiva, busca-se analisar o modelo de solução consensual de conflitos desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, além de compreender as práticas autocompositivas, especificamente a conciliação e mediação, vivenciadas no Centro Judicial de Solução de Conflitos – CEJUSC, que é vinculado às Varas de Família de Salvador.

Por fim, busca-se aferir se a realização de procedimentos não adversariais, como a conciliação e mediação realizadas no CEJUSC, são efetivas na resolução de conflitos propostos nas Varas de Família de Salvador. Para tanto, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, que consistiu no exame de livros e artigos científicos, a partir das seguintes etapas: escolha do tema, levantamento bibliográfico, formulação do problema, elaboração do plano provisório do assunto, busca das fontes, leitura do material, fichamento, organização do conteúdo e redação do texto.

³ Art. 694 Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a Mediação e Conciliação



2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADES DE ESTABILIZAÇÃO SOCIAL

O Direito, enquanto ciência, tem como principal escopo a pacificação social e para tanto, utiliza-se da coação como elemento principal à harmonização da vida em sociedade. Deste modo, distingue-se de outros instrumentos de controle social como, por exemplo, a moral, as regras sociais, e a religião, que são desprovidos dessa força coercitiva e imperativa, (NADER, 2002).

Essa característica, talvez, tenha sido responsável pela crença, no decorrer dos anos, de que toda e qualquer solução às divergências em sociedade se resolveriam por meio do Direito, enquanto força normativa e único portador de instrumentos capazes de promover a paz social. Porém, já no final do século XX, esse pensamento começou a modificar-se, principalmente pelo crescente número de processos, em contraste com o reduzido número de julgamentos, que desaguou para um acúmulo de demandas e implicou, diretamente, na falta de celeridade e efetividade da justiça, princípios caros ao jurisdicionado (TAKAHASHI, 2019; GUSMÃO; ALMEIDA, 2015).

Segundo Duarte (2017) “é possível dizer que, no plano processual, a questão da efetividade ganha corpo a partir da consciência adquirida no início do século XX quanto ao caráter público do processo”, (apud SILVA, 2010, p. 209). Neste sentido, o processo deve ser visto como um instrumento a serviço do Direito com o fito de promover a pacificação social, utilizando-se, para tanto, de ferramentas diversas, dispostas dentro e fora do sistema, motivo pelo qual, inclusive, o modelo inaugurado em 2015 é visto como um sistema multiportas (RAATZ, 2017).

Nos últimos anos, a Psicologia, a Administração, e outras ciências se ocuparam em criar e aperfeiçoar ferramentas com vistas à solução de conflitos, sem interveniência do Estado por meio da jurisdição. Esse movimento possibilitou a inserção e maior ênfase dos meios autocompositivos e não adversariais em nosso sistema. Como consequência, Conciliação e Mediação foram inseridas no cotidiano dos tribunais, os quais passaram a normatizar seu uso por meio de resoluções, priorizando o diálogo e não o conflito (FISHER; URY; PATTON, 2014; FARIA, 2016; DUARTE, 2017; TJBA, 2002; TJBA, 2008; CNJ, 2010).

Os doutrinadores mais modernos lecionam que decisões oriundas da atividade solitária do juiz tendem a ser consideradas menos justas, implicando em recursos ao Tribunais Superiores, e surgimento de novas demandas. Neste aspecto, observamos que o Poder Judiciário, ainda que tardiamente, compreendeu suas limitações para responder, sozinho, ao



elevado e acelerado crescimento de processos, atrelado, dentre outras, às novas conjunturas sociais, incapacitando-o de promover a pacificação social nos moldes adversariais (GUSMÃO; ALMEIDA, 2015; TAKAHASHI et al., 2019).

Neste viés, além da negociação⁴, a Conciliação e a Mediação se apresentaram como técnicas facilitadoras do diálogo entre os sujeitos. Seu uso é estimulado, tanto na fase endoprocessual, quanto durante o processo, o que promove a construção conjunta da solução ao caso concreto, que, por sua vez, gozará de maior credibilidade e confiabilidade dos sujeitos envolvidos (AUILO, 2017; CABRAL 2016; DUARTE, 2014; FISHER; URY; PATTON, 2014).

Para Fisher, Ury e Patton (2014, p.21), os “conflitos são uma indústria em crescimento. Todos desejam participar de decisões que as afetem; cada vez menos pessoas aceitarão decisões ditadas por terceiros”. Essa característica implica uma mudança de postura dos sujeitos processuais na busca da pacificação social. Sendo salutar a participação das partes na busca e construção dos resultados.

Cita-se como exemplos a Lei 9.099/95⁵, que compreende a Conciliação e Mediação como princípios capazes de promover a efetividade da justiça, conforme destacado em seu artigo 2º; a Resolução 125/210, do Conselho Nacional de Justiça; a Lei de 13.140/2015 (Lei de Mediação); além do Código de Processo Civil de 2015, que inaugurou um novo sistema de processo, priorizando e estimulando a autocomposição não adversarial entre os sujeitos processuais (TAKAHASHI et al., 2019; RAATZ, 2017; MADEIRA, 2012).

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Conciliação e Mediação são institutos muito próximos, porém, distintos, pelo que se faz necessário conceituá-los, ainda que brevemente, apontando algumas diferenças que servirão para orientar na escolha do método ou técnica de autocomposição a ser utilizado no caso concreto. Para tanto, será adotado, neste trabalho, os critérios e definições do Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal⁶ e da Resolução 125/2010, do CNJ.

⁴ A doutrina define a negociação como uma técnica autocompositiva de solução de controvérsia que tem como fundamento o diálogo desenvolvido entre as próprias partes, sem participação de um terceiro (conciliador ou mediador). Por todos, Takahashi, Bruno e al. Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal. Brasília. Conselho da Justiça Federal, 2019, p. 54.

⁵ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a Conciliação ou a transação.

⁶ Takahashi, Bruno et al. Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal. Brasília. Conselho da Justiça Federal, 2019.



Nesse sentido, a Conciliação pode ser definida como uma técnica autocompositiva não adversarial, normalmente utilizada em disputas de natureza objetiva, que não guardam muita complexidade, e em conflitos onde não haja vínculo pretérito entre os sujeitos envolvidos. Caracteriza-se por ser um procedimento abreviado, que permite ao facilitador (conciliador) desenvolver uma postura mais atuante, sugerindo possíveis soluções à finalização do conflito. Aqui, busca-se, primordialmente, a resolução amigável da controvérsia por meio do acordo, que é construído em conjunto com os envolvidos (TAKAHASHI et al., 2019; CNJ, 2010).

A Mediação, por sua vez, pode ser igualmente definida como uma técnica autocompositiva, não adversarial, diferenciando-se, todavia, por ser normalmente utilizada em casos de maior complexidade, onde os envolvidos possuem vínculos anteriores. Além disso, caracteriza-se por ter como principal objetivo o aprimoramento ou restauração da comunicação entre os sujeitos, ajudando-os a compreenderem seus interesses, sentimentos e necessidades. O acordo, se ocorrer, será mera consequência (TAKAHASHI et al., 2019; CNJ, 2010).

Acrescenta-se, ainda, como característica da mediação, a voluntariedade das partes em participar do procedimento. Se um dos envolvidos não deseja mediar, não será forçado, pois, do contrário, estar-se-á rompendo as possibilidades de diálogo ou comunicação para restaurar os vínculos anteriores (TAKAHASHI et al., 2019).

O facilitador (mediador) não foca na disputa, mas na construção do diálogo e da comunicação entre os sujeitos, habilitando-os, por si próprios, a identificar soluções que gerem benefícios mútuos. Aliás, nesse procedimento, como destacado, o objetivo é aprimorar ou restaurar os vínculos de comunicação, e o acordo, se houver, será resultado do processo restaurativo (TAKAHASHI et al., 2019; CNJ, 2010).

Essas observações também são extraídas dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 165, do CPC/2015⁷, que ainda disciplinam a atuação dos conciliadores e mediadores no âmbito do judiciário, e traçam as diretrizes para que os Tribunais implementem os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, cujo fim é estimular o uso de práticas autocompositivas não adversariais, o que será tratado posteriormente.

Apresenta-se a seguir, um quadro sinótico contendo as principais características inerentes à cada instituto, o que permite melhor compreender seu grau de alcance, bem como as situações que favorecem optar pelo uso de determinada técnica autocompositiva.

⁷ Código de Processo Civil Brasileiro. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.



Quadro 1 - Quadro comparativo entre os Institutos Conciliação e Mediação

	Conciliação	Mediação
Clientela	Sujeitos envolvidos em litígio, e que não possuem vínculo anterior.	Sujeitos que possuem vínculo anterior, e que estão em litígio.
Papel do Facilitador	O Conciliador tem participação atuante, podendo sugerir soluções, em busca do acordo.	O Mediador não pode apresentar alternativas à finalização do conflito, mas deve fomentar a reconstrução dos canais de comunicação e diálogo entre os sujeitos do litígio, para que possam, eles próprios, encontrar soluções ao caso.
Objetivo	O acordo entre as partes.	A construção ou reconstrução da comunicação entre as partes, o acordo, se houver, será uma consequência.

Fonte: Takahashi et al. (2019, p. 60); Art. 165, do CPC/2015; Resolução 125/2010 do CNJ

Assim, observamos que apesar de algumas similaridades, os procedimentos de Conciliação⁸ e Mediação⁹ são distintos. Enquanto na Conciliação o facilitador tem participação ativa, sugerindo soluções à finalização do litígio, visando o acordo; na Mediação, o facilitador não pode sugerir soluções, mas deve promover o diálogo e comunicação entre os sujeitos, independente da realização de um acordo, que é mera consequência.

2.2 PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

No âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, devido ao número crescente de demandas nas Varas de Família, e a necessidade de soluções mais céleres, foi implantado, em 2002, o Núcleo de Conciliação Prévia, por meio da Resolução 08/2002. Esse Núcleo tinha como missão atender exclusivamente os casos distribuídos às Varas de Família da Comarca de Salvador com o objetivo de promover a Conciliação (TJBA, 2002).

⁸ Art. 165 [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

⁹ Art. 165 [...] § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.



Recorde-se que, naquele ano, ainda vigia o Código de Processo Civil de 1973¹⁰, um sistema fechado, com alto grau de formalismo, além de não existirem processos eletrônicos. Tais características, atreladas a outros fatores, tornavam o processo demorado e demasiadamente caro, além de contribuir para uma crença coletiva de que o sistema judiciário não seria capaz de fomentar a pacificação social (GUSMÃO; ALMEIDA, 2015; DUARTE, 2014; TJBA, 2002; CAPPELLETI, et al., 1988).

O Núcleo de Conciliação Prévia (NPC) foi estruturado com a seguinte composição: Juiz de Direito; Conciliador; Servidores de Justiça; Psicólogo; Assistente Social; Estagiários e Voluntários. Também foi criado um cartório especial, com atribuições vinculadas ao Núcleo, responsável por recepcionar os processos remetidos à Conciliação, após a devida distribuição e atuação nas respectivas Varas de Família (TJBA, 2002).

As atividades desenvolvidas no NCP consistiam em receber os processos passíveis de Conciliação, segundo critérios dos juízes das respectivas Varas de Família; designar data para audiência de Conciliação; intimação das partes, preferencialmente via Correios ou, a depender das peculiaridades do caso, e a critério do juiz, por outros meios de comunicação, ou por oficial de justiça; e intimar os advogados por diário oficial. Além de conduzir todos os trabalhos voltados à Conciliação das partes.

De acordo com a referida Resolução, o procedimento conciliatório poderia ser conduzido por conciliador, sob supervisão do juiz¹¹, e, se necessário, com auxílio de psicólogo e/ou de assistente social, com vistas à Conciliação¹². Havendo a Conciliação, o acordo era reduzido a termo e homologado pelo juiz. Porém, em não havendo acordo, a parte contrária era citada na audiência, e os autos retornavam à Vara de Família de origem para prosseguimento.

Nota-se, portanto, que nesta fase a proposta abrangia unicamente a Conciliação, não havendo espaço para outras técnicas de autocomposição, a exemplo da Mediação e negociação, em que pese o artigo 8º da Resolução prevê a possibilidade de participação de profissionais da psicologia e serviço social.

Além disso, em 2003 foram instituídos os “Balcões de Justiça e Cidadania”, que funcionaram de maneira descentralizada em vários bairros da cidade, em parcerias com entidades diversas da sociedade civil (igrejas, associações, Defensoria Pública, OAB, Faculdades de Direito, dentre outros), promovendo o atendimento às pessoas consideradas

¹⁰ Código de Processo Civil Brasileiro. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 (Atual Código de Processo Civil Brasileiro).

¹¹ Art. 7º - A audiência prévia de Conciliação poderá ser conduzida por conciliador, sob supervisão do juiz.

¹² Art. 8º - O juiz poderá valer-se do auxílio de psicólogo e/ou de assistente social na busca da Conciliação.



economicamente hipossuficientes, utilizando-se, para tanto, da Mediação e Conciliação na fase pré-processual, obtendo, entre 2007 e 2016 aproximadamente 114.348¹³ acordos na área de Família (TJBA, 2019).

Nesse contexto, percebe-se que, na prática, a mediação vivenciada nos Balcões de Justiça e Cidadania incorporou características de vários modelos de mediação. Tanto as Técnicas do Programa de Negociação de Harvard, do Modelo Circular-Narrativo de Sara Cobb, do Modelo Transformador de Bulsh e Fulger, bem como do Modelo Waratiano, são incorporadas na dinâmica da mediação desenvolvida nos Balcões de Justiça e Cidadania.

Em julho de 2008, estimulado pelo “Movimento de Conciliação”, encabeçado pelo CNJ, cujo objetivo era a inserção de práticas não adversariais na solução de conflitos, o Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da Resolução nº 06/2008, reestrutura o Núcleo de Conciliação e amplia o modelo para todo o Estado da Bahia¹⁴.

Em 2010, em parceria com o CNJ, foi criada a ‘Casa de Justiça e Cidadania’, cujo objetivo consistiu na implementação de uma rede integrada de serviços para promoção da cidadania e disseminação de práticas institucionais voltadas à proteção de direitos fundamentais e de acesso à cultura e à justiça. Emissão de CPF, de documento de identidade etc., e de Mediação e Conciliação (sob supervisão do Balcão de Justiça), são exemplos dos serviços postos à disposição da população.

Esse modelo ainda sofreu duas novas reestruturações. Uma em 2010, sob influência da Resolução 125 do CNJ, que cria a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos, e fomenta o uso de meios alternativos de autocomposição. E outra em 2015, com o advento da Lei 13.105/2015, que inaugura um novo modelo de processo em nosso ordenamento. (AUILIO, 2017; NOGUEIRA, 2017; CABRAL, 2016; TJBA, 2010).

2.3 O CEJUSC DAS VARAS DE FAMÍLIA DE SALVADOR EM NÚMEROS

Em 2015, por meio da Resolução 24/2015, o TJBA incorpora os Núcleos de Conciliação, os Balcões de Justiça e Cidadania, e a Casa de Acesso à Justiça, à estrutura dos recém implantados Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC, com atuação na área de Consumo, Cível, Família e Sucessões, além de outras. Na ceara do Direito de Família e

¹³ Relatório de Atividades 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/18g-ZCJkh6iV24EAPSMFnEVSjS5fpGxtw/view>. Acesso em 06 de junho de 2019.

¹⁴ Art. 1º Instituir o Núcleo de Conciliação na jurisdição das Varas de Família no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.



Sucessões, foi instituído o CEJUSC de Conciliação e o de Mediação, ambos com atuação na fase processual (TJBA, 2015).

A mesma resolução incorporou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que foi criado pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011, como órgão central responsável pelo planejamento e coordenação das unidades de Mediação e Conciliação vinculadas ao Tribunal, bem como pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

Apesar de incorporarem a denominação CEJUSC, os Balcões de Justiça e Cidadania e a Casa de Acesso à Justiça, mantiveram sua formatação, adequando os procedimentos à nova legislação, com atuação precípua na fase pré-processual.

Antes da reformulação, no Núcleo de Conciliação (NUC) vinculado às Varas de Família e Sucessões, preponderou-se o uso da Conciliação como meio de pôr fim ao litígio. A Mediação era realizada, mas nos Balcões de Justiça e Cidadania, que, até então não eram vinculados ao Núcleo, e desenvolviam os trabalhos na fase pré-processual.

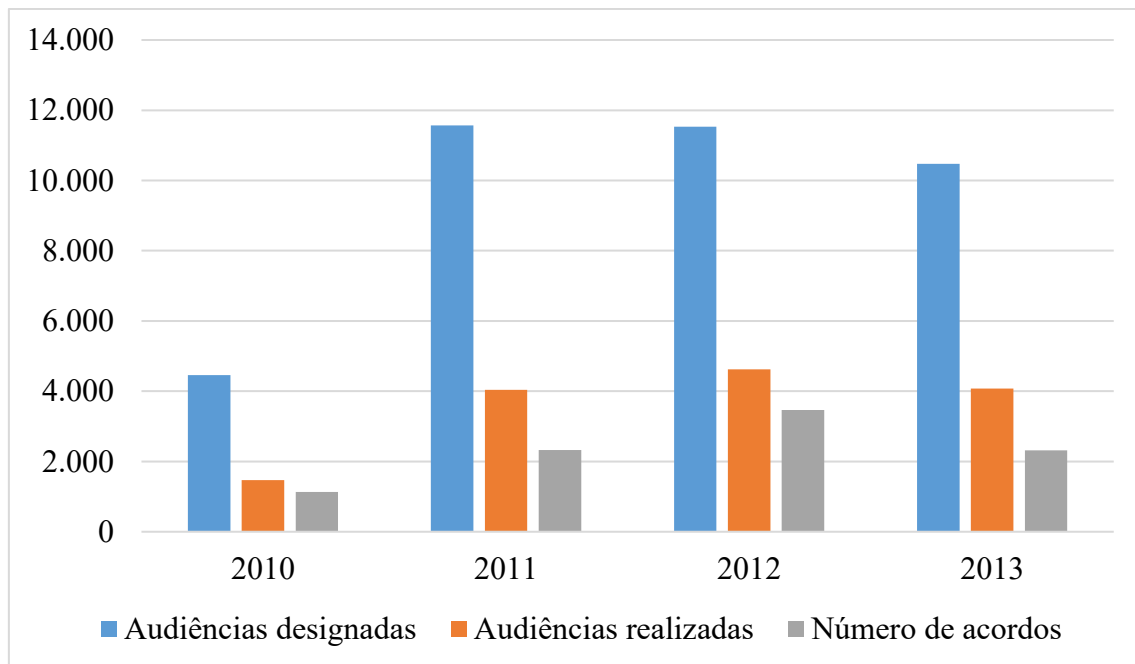
Apresenta-se, nas figuras a seguir, alguns indicadores sobre as atividades desenvolvidas no NUC nos três anos seguintes à sua implementação, na fase processual, e no Balcão de Justiça e Cidadania, no mesmo período, porém, referentes a fase pré-processual, o que possibilita inferir algumas considerações sobre a efetividade na dinâmica das práticas de Conciliação e Mediação desenvolvidas no TJBA.

Na figura 1, referente aos indicadores do Núcleo de Conciliação, observa-se que nos três anos seguintes à sua implementação, houve um aumento de mais de 100% no número de audiências designadas na fase processual. Em 2010, esse número foi de 4.456, enquanto em 2011 foi de 11.565, e 2012 foi de 11.534. O quantitativo das audiências realizadas e acordos celebrados, porém, ficou abaixo de 50%, considerando o número total de audiências designadas. Em 2010, foram realizadas 1.469 (32%) audiências e 1.131 (76,99) acordos; em 2011 esse número foi de 4.037 (34%) audiências e 3.328 (82,43%) acordos; já em 2012, foram realizadas 4.622 (40%) audiências e 3.464 (74,22%) acordos (TJBA, 2019).

O Núcleo de Conciliação vinculado às Varas de Família e Sucessões, utilizava-se precipuamente as técnicas de Conciliação. Já nos Balcões de Justiça e Cidadania, que não eram vinculados ao Núcleo, técnicas de Conciliação e Mediação sempre foram utilizadas. E funcionam de forma descentralizada em diversos bairros da capital, atuando precipuamente na fase pré-processual.

Seus indicadores estão apresentados no gráfico da figura 2, observando que, no período analisado, o número de audiências de Conciliação e Mediação estão unificados, e o quantitativo de audiências de família e cíveis são apresentados conjuntamente nos relatórios disponibilizados pelo TJBA, o que não inviabiliza uma leitura particularizada dos indicadores disponibilizados.

Figura 1 - Indicadores do Núcleo de Conciliação (2010-2013)



Fonte: Informações obtidas no site do TJBA, 2019.

Importante recordar que embora o artigo 125, IV¹⁵, do CPC/73, vigente à época, facultasse ao juiz tentar a Conciliação a qualquer tempo, não havia, no entanto, alguma penalidade específica, aplicada àquele que deixasse de comparecer injustificadamente à audiência. Sendo possível inferir, daí, o reduzido número de audiências realizadas. Somam-se a isto, àqueles casos de endereços incompletos, com devolução das intimações pelos correios, sem o devido cumprimento, muitas vezes implicando ausência de umas das partes.

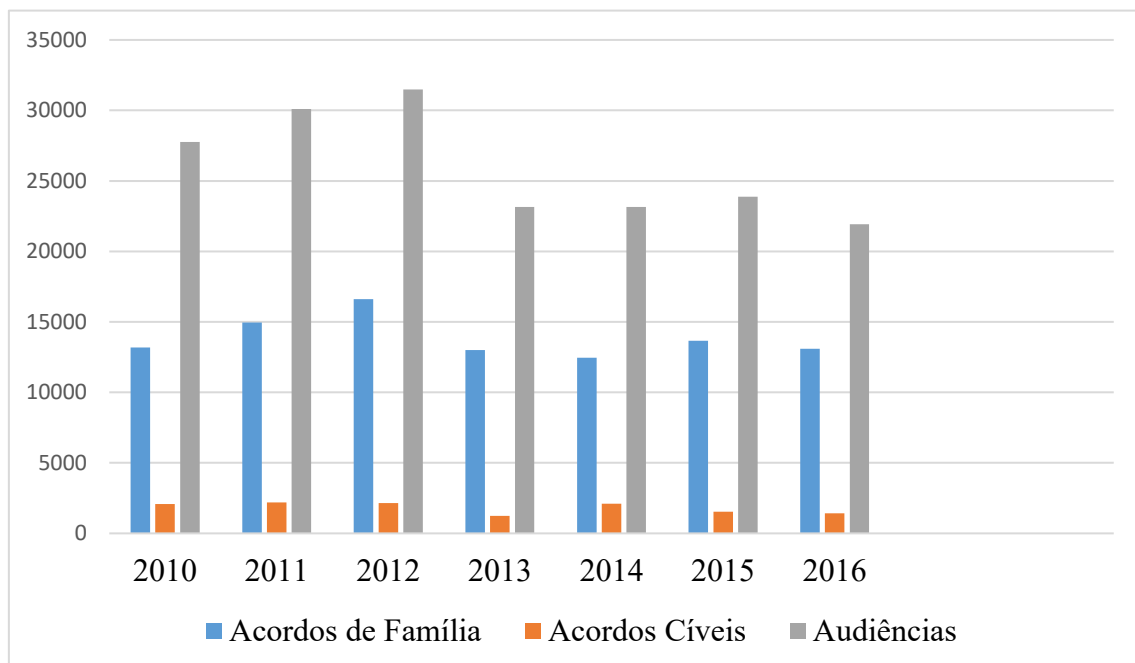
Quando da análise e comparação de alguns indicadores do NUC e do Balcão de Justiça, percebe-se que na fase pré-processual as partes tendem a conciliar. Isso decorre, provavelmente,

¹⁵ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: [...] IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

da formação do Balcão de Justiça, que adota procedimento simples e desburocratizados, prevenindo o litígio (SILVA, 2011).

O total de acordos celebrados no Balcão de Justiça e Cidadania, exclusivamente em processos de Família, foi de 14.690 em 2010; já em 2011 esse número saltou para 14.960; e em 2013 o indicador chegou a 16.618 acordos na fase pré-processual. O número de audiências (Cíveis e de Família) foi de 27.768 em 2010; 30.097 em 2011; 31.482 em 2012; e 23.142 em 2013, respectivamente. Entre 2014 e 2015, houve pequenas oscilações para mais, ocorrendo o inverso em 2016, conforme se vê no gráfico da figura 2 (TJBA, 2016).

Figura 2 - Indicadores do Balcão de Justiça e Cidadania (2010-2016)



Fonte: Informações obtidas no site do TJBA, 2019.

Conforme abordado, o CPC/2015 inaugura um novo capítulo no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-se no sistema como uma lei principiológica e normativa, que tem no processo um meio e não um fim em si mesmo, e possibilita aos envolvidos controlar e legitimar a produção das prescrições/decisões a que estarão sujeitos. Ademais, o artigo 165 normatiza a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos em todos os tribunais, e estabelece parâmetros gerais à atuação de conciliadores e mediadores (DUARTE, 2014; MADEIRA, 2012).

Neste sentido, ressalta-se que a implantação do Centro Judicial de Solução de Conflitos – CEJUSC, vinculado às Varas de Família da capital, não reflete apenas o cumprimento do



novo sistema processual, mais que isso, evidencia a importância de incorporação de técnicas e procedimentos não adversariais pelo sistema judiciário. Diferente do que ocorria no Núcleo de Conciliação, com viés apenas conciliatório, o CEJUSC do Fórum de Famílias da capital possui o CEJUSC Família – Conciliação e o CEJUSC Família – Mediação, implementados em 30 de janeiro de 2017 (TJBA, 2019).

O CEJUSC Família - Conciliação tem como função precípua realizar audiências de Conciliação, e o CEJUSC Família - Mediação, realizar sessões de Mediação no âmbito das Varas de Família. Cada Centro possui um juiz coordenador, e equipe multidisciplinar, formada por conciliadores, mediadores, psicólogo, assistente social, estagiários, e servidores lotados no Cartório Especial, mantendo a composição instituída na Resolução 02/2008 (TJBA, 2015).

Os relatórios produzidos pelo TJBA, e disponibilizados em sua página na internet, devem ser analisados de forma sistêmica, pois, algumas vezes, seus indicadores englobam mais de um período, ou refletem dados de variados programas e práticas de fomento à Conciliação e Mediação, desenvolvidos sob a coordenação do NUPEMEC. Assim, no que se refere à atuação dos CEJUSC Família – Conciliação e Mediação, as informações disponibilizadas compreendem os anos de 2017 e 2018, e estão vinculados à fase processual.

Os indicadores do CEJUSC Família – Conciliação da figura 3, revelam que, em comparação ao antigo NUC, o número de audiências realizadas foi bem mais expressivo, chegando a 5.551 (75,51%) em 2017; e a 9.226 (73,49%) em 2018. O número de acordos foi de 1.454 (26,19%) em 2017, ano de implantação, e 2.584 (28%) em 2018. Também, foram inseridos novos indicadores nos relatórios, a exemplo de audiências remarcadas. Ainda é possível comparar o número de audiências designadas e aquelas efetivamente realizadas nos períodos.

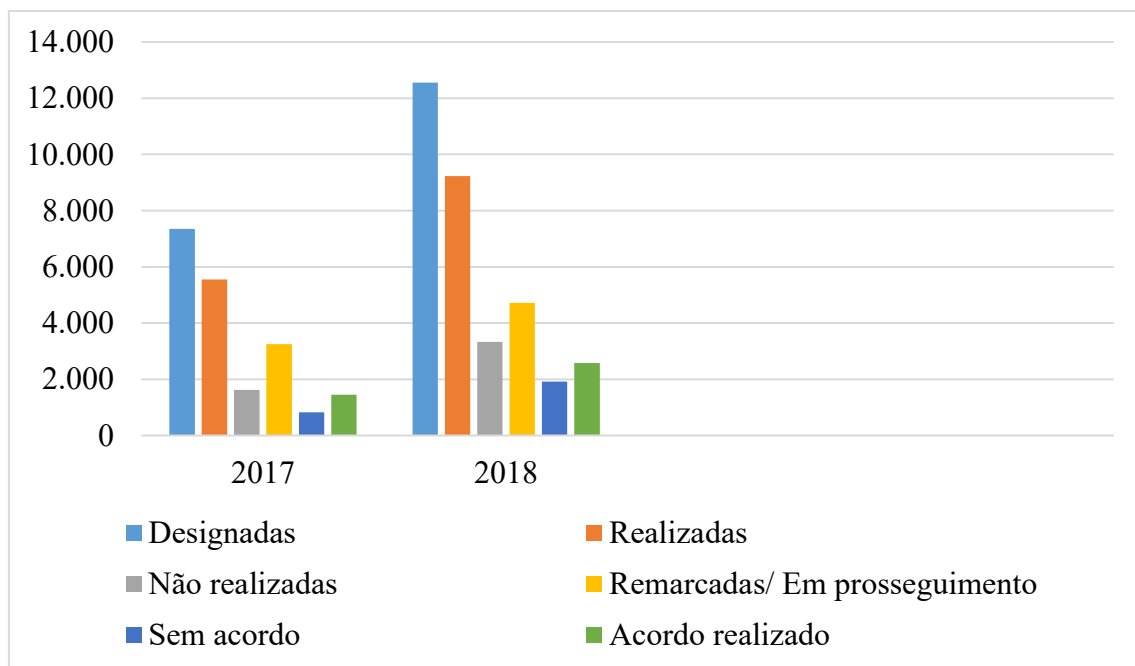
Em primeira análise, pode-se inferir que os trabalhos do CEJUSC Família Conciliação não são tão eficientes, comparando-se aos indicadores do antigo Núcleo de Conciliação. Porém, esta conclusão não parece tão acertada quando se considera o número de audiências efetivamente realizadas, e a possibilidade de citação da parte contrária para apresentar defesa¹⁶, no caso de não haver acordo, o que possibilita a celeridade processual

Outra observação importante refere-se ao número de audiências efetivamente realizadas no CEJUSC. Apesar da redução do número de acordos celebrados ser menor, quando

¹⁶ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; [...].

comparado aos indicadores de anos anteriores do NUC, o indicador ‘audiências remarçadas’ do CEJUSC leva a inferir que as partes aderem ao modelo não adversarial, o que possibilita a continuidade do diálogo em busca da composição. Neste sentido, tema-se como referência que em 2017 foram remarçadas 3.255 audiências, enquanto em 2018 esse número foi de 4.721, conforme gráfico da figura 3 (TJBA, 2019).

Figura 3 - Indicadores CEJUSC Família – Conciliação (2017 – 2018)



Fonte: Informações obtidas no site do TJBA, 2019.

Ao contrário da legislação anterior, o Código de Processo Civil atual possibilita a aplicação de multa àquele que injustificadamente faltar a audiência de Conciliação, sendo, talvez, um dos fatores para o elevado aumento do indicador ‘audiências realizadas’ (CPC, art. 334, § 8º)¹⁷. Além disso, mais pessoas passaram a ter contato com outras formas de resolução de conflitos não adversariais, o que, à longo prazo, poderá ter reflexos positivos.

Considerando, ainda, que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, o que autoriza o julgador a designar novas tentativas de Conciliação ou Mediação, conforme art. 674, do CPC/2015¹⁸. Também, deve-se considerar

¹⁷ Art. 334 [...] § 8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

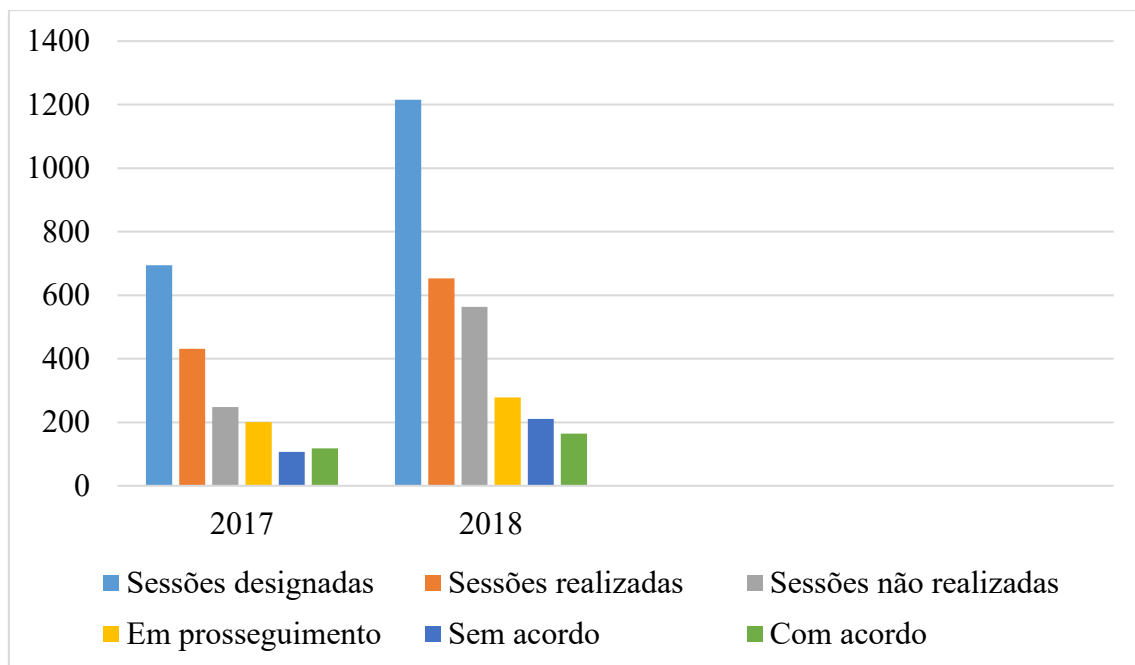
¹⁸ Cf. nota 3.

que os indicadores do CEJUSC Família – Mediação foram disponibilizados separadamente, e quando somados aos de Conciliação, revelam um considerável aumento pela opção de práticas não adversariais.

Importante recordar que na prática do TJBA, os juízes de família têm designado mais de uma audiência de conciliação para o mesmo caso, bem como, quando frustradas as tentativas conciliatórias, enviam os autos ao Núcleo de Mediação, oportunizando às partes vivenciarem a cultura conciliatória em detrimento ao modelo adversarial.

Na figura 4, percebe-se que no primeiro ano de implantação da Mediação como técnica não adversarial no âmbito das Varas de Família de Salvador, obteve uma adesão tímida, 431 sessões realizadas; ocorrendo o inverso no segundo ano, com 653 sessões realizadas. Um aumento expressivo de, aproximadamente, 51,5% no número de sessões realizadas, considerando a voluntariedade como mola mestra da Mediação. Por fim, o número de acordos celebrados é igualmente significativo, haja vista ser uma consequência, e não o fim da Mediação, que tem como objetivo a reconstrução do diálogo e da comunicação entre os envolvidos.

Figura 4 - Indicadores CEJUSC Família - Mediação (2017-2018)



Fonte: Informações obtidas no site do TJBA, 2019.

Por fim, é importante salientar que, o indicador ‘Em prosseguimento’ revela que o diálogo e a reconstrução da comunicação estão sendo possível pelo uso da Mediação. Em 2017



o número foi de 201 casos; já em 2018 aumentou para 278 casos, um aumento significativo de 38,30%.

3 CONCLUSÕES

Conforme apontado no item 2, percebendo o número crescente de processos e a necessidade de soluções mais celeres no âmbito das Varas de Família da capital, o Tribunal de Justiça da Bahia optou por incluir na sua prax os meios não adversariais de solução de controvérsias.

Inicialmente, com a implementação de um Núcleo de Conciliação Prévia, os processos das Varas de Família eram direcionados à Conciliação. Após, em 2003, o modelo ganha maior expressão ao iniciar-se as do Balcão de Justiça e Cidadania, que desenvolve suas atividades de forma descentralizada, em vários bairros da cidade.

Além de Conciliação, o Balcão de Justiça e Cidadania passa a fomentar práticas de mediação, contribuindo significativamente para ampliação e uso de meios não adversariais no sistema de justiça da Bahia.

Ao longo da pesquisa buscou-se analisar esse modelo não adversarial de solução de conflitos, especificamente a conciliação e mediação vivenciadas no Centro Judicial de Solução de Conflitos – CEJUSC, vinculado às Varas de Família de Salvador.

Durante o estudo, observou-se que esse modelo tem alcançado resultados expressivos, considerando não apenas o número de demandas solucionadas na fase pré-processual, nos Balcões de Justiça e Cidadania, mas, também, o percentual igualmente significativo de audiências realizadas no âmbito do CEJUSC Família – Conciliação.

A implementação do CEJUSC Família – Mediação, revela-se como um importante marco na busca da reconstrução de laços e do diálogo entre aqueles envolvidos no litígio. Aqui, os números, ainda que modestos, sinalizam uma maior aproximação dos sujeitos processuais (partes, advogados, juizes, e outros) com as possibilidades não adversariais para solução de controvérsias.

Conclui-se, deste modo, que o modelo de solução de conflitos desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia tem alcançado resultados expressivos no que tange à solução de litígios pelo uso de práticas não adversariais. Sendo possível aferir que a realização de procedimentos não adversariais, como a conciliação e mediação, realizadas no CEJUSC, gozam de efetividade na resolução de conflitos propostos nas Varas de Família de Salvador.



Como todo trabalho acadêmico, e em razão da extensão e dimensões do tema, bem assim, da exiguidade do tempo, por certo há lacunas que podem ser preenchidas com estudos mais aprofundados, dentre eles: a execução de acordos celebrados no CEJUSC e o retorno das partes ao litígio; mediação e conciliação no CEJUSC Família: limites e possibilidades; alienação parental e as práticas de mediação do CEJUSC Família.



REFERÊNCIAS

- AUILO, Rafael Stefanini. **O modelo cooperativo de Processo Civil no novo CPC**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. 208 p.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 384 p.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 03 de maio de 2019.
- BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 03 de maio de 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/210**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 03 de maio de 2019.
- BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Resoluções**. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/resolucoes/>. Acesso em 10 de maio de 2019.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet.
- DUARTE, Antônio Aurélio Abi Ramia. **O novo Código de Processo Civil, os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. In: Revista do GEDICON: Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária, v. 2 - dez./2014.
- FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 240 p.
- FISHER, Roger; URY, Willian; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim: como chegar a acordos sem fazer concessões**. Tradução de Ricardo Vasque Vieira. 1ª ed. Rio de Janeiro: Solomon, 2014. 196 p.
- GUSMÃO, Caroline Carneiro; ALMEIDA, Marta Cristina Nunes. **A celebração de negócios jurídicos processuais bilaterais como mecanismo de efetivação do acesso à justiça: uma análise sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas: Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Ciências Sociais (Nepaad). Departamento de Ciências Sociais, Vitória da Conquista, v. 19, n. 12, p.171-198, jun. 2015. Semestral.
- MADEIRA, Dhenis Cruz. **O discurso processual democrático**. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). **Direito Processual**. 1ed. Belo Horizonte: PUC Minas, 2012, v. 1, p. 999-1016.
- TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios->



[1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf](#). Acesso em 20 de abril de 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 436 p.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais**. 2 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. 304 p.

RAATZ, Igor. **Autonomia Privada e Processo Civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. 352 p.

SILVA, Silvio Maia; Carneiro, Daniel; VASCONCELOS, M. C.. O Projeto Balcão de Justiça e Cidadania como um instrumento de acesso à justiça e à cidadania ativa por meio da Mediação Comunitária. Revista entre aspas, v. 01, p. 11, 2011. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/conciliacao/images/stories/Silvio.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2019.